



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720672/2012-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.586 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** FRIO 10 MOVEIS SOB MEDIDA E REFRIGERACAO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. PRAZO LEGAL.**  
**INOBSERVÂNCIA.**

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44 a 66) interposto contra o Acórdão nº 12-60.967, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 37 a 38), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. PRAZO LEGAL.  
INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.04.91.82.22, às fls.16, em face de débito cuja exigibilidade não estava suspensa, a saber: PIS (8109): R\$ 418,33 (03/2011).

Em Manifestação de Inconformidade-MI, às fls.2, o interessado alega, em síntese, que "o débito foi quitado no dia 02.02.2012, com os devidos acréscimos legais". Pede o enquadramento no Simples Nacional. Com a MI, vieram os documentos de fls.3/31. A autoridade lançadora proferiu o despacho às fls.32/33. Relatados."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em breve síntese, que não realizou o pagamento de seu débito no prazo devido única e exclusivamente por conta de um suposto erro de sistema da administração fazendária, mas providenciou a quitação assim que o sistema voltou a normalidade, portanto, faria jus ao enquadramento no Simples em virtude do princípio da boa fé e razoabilidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política ou social e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Isto posto, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva existência de erro por parte dos sistemas da administração fazendária, não há subsídio para que seja afastada a obrigação de quitar seus débitos até o último dia útil do mês de janeiro, como condição para que a Recorrente realizasse a opção pelo Simples.

Destarte, como a própria Recorrente reconhece que só quitou seus débitos no dia 02/02/2012, quando o prazo para regularização já estaria esgotado, não há que se falar em direito à opção.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que enumera os débitos que lhe deram causa, tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina:

**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]**

**V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)**

A opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro 31.01.2012, prazo no qual os débitos com esta RFB deveriam ser regularizados (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e § §).

Conforme o próprio interessado afirma, e tal como confirmado pela autoridade lançadora (fls.32/33), o débito que deu causa ao indeferimento só foi pago em 02.02.2012, e, portanto, após o prazo para regularização de pendências

---

impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Assim, não elidido o fato que lhe deu causa, o indeferimento deve ser mantido.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator